

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2633  
22 de Junho de 2021

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référés aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 12



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2633 de 22 de junho de 2021

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412019000018-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Norte de Minas

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Mel produzido pela espécie de abelha *Apis mellifera* L. a partir da espécie arbórea Aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e de melato

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área foi delimitada pela Portaria do IMA nº 1.909/2019, a qual identifica a Região norte do estado de Minas Gerais como produtora do Mel de Aroeira, composta pelos seguintes municípios: Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glaucilândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icarai de Minas, Itacambira, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaiá, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuia, Varzelândia e Verdelândia.

**DATA DO DEPÓSITO:** 30/12/2019

**REQUERENTE:** CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA NORTE MINEIRA (CODEANM)

**PROCURADOR:** Marcos Fabrício Welge Gonçalves



## **DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NORTE DE MINAS” para o produto **MEL PRODUZIDO PELA ESPÉCIE DE ABELHA APIS MELLIFERA L. A PARTIR DA ESPÉCIE ARBÓREA AROEIRA MYRACRODRUON URUNDEUVA ALLEMÃO E DE MELATO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190141383 de 30 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000018-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a última exigência publicada em 16 de março de 2021, sob o código 304, na RPI 2619.

Em 26 de abril de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210037699, em atendimento ao último despacho de exigência. Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n° 1**

A exigência n° 1 solicitou:

- 1) Em relação ao caderno de especificações técnicas:



1.1) Reescreva o disposto no item 8, alínea “d”, de modo que a taxa prevista para ser cobrada dos usuários do sinal faça referência aos custos referentes ao controle da IG;

1.2) Apresente a ata registrada com a aprovação das alterações realizadas no documento, acompanhada de lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de mel, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas do Mel de Aroeira do Norte de Minas, fls. 26 a 36;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária Virtual do CODEANM - Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de mel de aroeira, fls. 37 a 42.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente o Estatuto Social registrado, com todas as informações referentes ao seu registro em cartório.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Estatuto do Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira, fls. 7 a 25.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, com representantes dos municípios que integram a área da DO, observando o art. 7º, inciso V, alínea “f”, da IN n.º 95/2018 e o item 7.1.5, alínea “f”, do Manual de IG. Alternativamente, altere a delimitação geográfica para que



constem apenas os municípios que atualmente possuem produtores de mel de aroeira, excluindo aqueles para os quais não foram apresentadas as devidas comprovações ou aqueles municípios com potencial para produzir mel, mas que ainda não possuem produtores atuando. Note que, em caso de alteração da área e somente nesse caso, a informação deverá ser atualizada no CET e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Formulário Modelo II - Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 43 a 99.

Observou-se que nesse documento constam dois produtores do município de Itacarambi, localizado no estado Minas Gerais. Ocorre que o nome desse município diverge daquele que integra a delimitação da área geográfica contida no formulário do pedido de registro, apresentado na petição 870190141383, e a última versão do Caderno de Especificações Técnicas (CET), apresentada na petição 870210000707, a saber, o município de Itacambira, também localizado no estado de Minas Gerais. A referência ao município de Itacarambi se faz presente também no Laudo técnico que comprova as características do mel de aroeira exclusivo ao meio geográfico anexado na última petição de cumprimento de exigência.

Notou-se, ainda, que o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), já apresentado junto ao processo, fala expressamente em Itacarambi, embora no mapa não seja possível identificar o nome do respectivo município.

Desse modo, é necessário esclarecer tal divergência, uniformizando em toda a documentação do processo – CET, IOD, Laudo técnico que comprova as características do mel de aroeira exclusivo ao meio geográfico e Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área – o nome do município que de fato integra a delimitação da área geográfica da IG Norte de Minas. Caso os dois municípios integrem a delimitação da IG, é necessário incluir ambos os nomes nos documentos apresentados. Ressalta-se que, **apenas** em caso de alteração ou acréscimo de um dos nomes dos municípios no CET, é necessário apresentar a Ata da Assembleia que aprovou a alteração em tal documento. E, **apenas** em caso de retificação do nome do município no IOD, reapresente o mapa com nitidez que permita a identificação dos nomes dos municípios e de suas divisões administrativas, conforme orientação contida no item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas: “Não há



obrigatoriedade de apresentação de um mapa delimitando a área geográfica. No entanto, caso o requerente opte por fazê-lo, é importante incluir as divisões administrativas de municípios e/ou estados, se for o caso, contidos na delimitação” (ver exigência 1 abaixo em 3. CONCLUSÃO).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Em relação à documentação comprobatória, demonstre, se for o caso, que os municípios que integram a área delimitada da DO, mas que eventualmente não foram contemplados no estudo apresentado, possuem meio geográfico semelhante ao dos 53 (cinquenta e três) municípios que constam no Laudo Técnico. Alternativamente, justifique o fato de a pesquisa realizada ter se limitado a 53 (cinquenta e três) dos 64 (sessenta e quatro) municípios.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Declaração da Dra. Esther Margarida Alves Ferreira Bastos, fl. 100;
- Certificados de análise das amostras de mel, fls. 101 a 252.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fls. 4;
- Carta de apresentação do procurador referente ao cumprimento das exigências – fls. 5 e 6.

Em relação ao campo “descrição do produto” do requerimento eletrônico do pedido de registro, contido na petição 870190141383, informe se deseja que a IG assinale o produto de modo reduzido (Ex.: mel de melato) ou ligeiramente descritivo (Ex.: mel de abelha *Apis mellifera* L. produzido a partir da aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e de *honeydew*),



conforme item 2.6.1 do Manual de Indicações Geográficas: “No pedido de reconhecimento de uma IG, seja IP ou DO, deve ser definido, objetiva e diretamente, o produto da IG, nomeando-o de acordo com a maneira como ele é chamado.”. Destaca-se que o referido campo do formulário será reproduzido no certificado de registro (**ver exigência 2** abaixo em **3. CONCLUSÃO**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça a divergência de nomes dos municípios de Itacarambi e Itacambira, localizados no estado de Minas Gerais e presentes na delimitação da área geográfica do processo de IG, uniformizando em toda a documentação – CET, IOD, Laudo técnico que comprova as características do mel de aroeira exclusivo ao meio geográfico e Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área – o nome do município que de fato integra a área da IG Norte de Minas. Caso os dois municípios integrem a delimitação da IG, é necessário incluir ambos os nomes nos documentos apresentados. **Apenas** em caso de alteração ou acréscimo de um dos nomes dos municípios no CET, apresente a Ata da Assembleia Geral que aprovou a alteração em tal documento. E, **apenas** em caso de retificação do nome do município no IOD, reapresente o mapa com nitidez que permita a identificação dos nomes dos municípios e de seus limites geopolíticos, conforme orientação contida no item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas;
- 2) Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo reduzido (Ex.: mel de melato) ou ligeiramente descritivo (Ex.: mel de abelha *Apis mellifera* L. produzido a partir da aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e de *honeydew*), conforme item 2.6.1 do Manual de Indicações Geográficas.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2633 de 22 de junho de 2021

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2020 000013 2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Montanha

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Carne de Sol

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Envolve os limites geopolíticos dos municípios de Boa Esperança, Conceição da Barra, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros e Ponto Belo, do estado do Espírito Santo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 02/07/2020

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CARNE DE SOL DE MONTANHA - APENC

**PROCURADOR:** Não há

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MONTANHA” para o produto **CARNE DE SOL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200082730 de 02 de julho de 2020, recebendo o n.º BR 40 2020 000013 2.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 22 de dezembro de 2020, sob o código 303, na RPI 2607.

Em 20 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210006807, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Após exame, foi considerado adequado para a publicação do pedido para eventual manifestação de terceiros, o que ocorreu na RPI n.º 2620, de 23 de março de 2021.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Inicialmente, cabe apontar que a “*Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada*”, fls.123/125, apresenta 1 (um) produtor estabelecido em cada um dos municípios de Boa Esperança, Conceição da Barra, Montanha e Ponto Belo, além desses, o subscritor da



declaração indica domicílio em Montanha. **Não há registro de produtores nos municípios de Mucurici, Pedro Canário e Pinheiros.**

Por sua vez, o “*Dossiê de notoriedade da indicação de procedência ‘Montanha’ para a carne de sol*”, 126/164, esclarece que o município de Montanha foi emancipado de Mucurici, fl.133, no qual “*praticamente todos os açougues do município <Mucurici> produzem a tradicional carne de sol*”, fl.142. Igualmente, afirma que o município de Ponto Belo também produz carne de sol fl.143, assim como nas demais municipalidades.

Ademais, constatamos que o artigo “*Mapeamento da rede de produção da carne de sol em Montanha-ES: elementos para construção de um projeto político-pedagógico*”, fl.169/181, tem como objeto de estudo o território municipal, não abrangendo os demais municípios indicados na delimitação da área geográfica.

A reportagem “*Montanha de Sabor*”, fls.195/198, que destaca a importância da produção local e afirma que “*a biografia de Montanha (...) se confunde com a tradição da carne de sol, que leva o nome da cidade*”, indica ainda, quanto a carne de sol da região, que “*não existe permissão para fazer, é proibido, só a indústria pode manipular carne e a salga é manipulação*” e a “*IG (...) pode ser um aliado nesse processo*” para obter a regularização junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF). Tal informação deverá ser esclarecida pelo requerente, vide item 2.6.1. do Manual de Indicações Geográficas, que prescreve “*poderá ser solicitada, em caso de dúvida, a comprovação de que o produto ou serviço está apto, nos termos da legislação pertinente, a ser produzido ou prestado*”.

Além disso, segundo a documentação apensada aos autos, a área geográfica designada por MONTANHA é produtora de carne de sol, alguns documentos apontam que o nome conhecido é “*Terra Doce Morena*”, da qual “*Montanha*” seria um de seus constituintes, conforme documentos de fls.199 a 206, como por exemplo:

*Região Doce Terra Morena: Formada por dois municípios fica no extremo norte do Estado. A Região é rica em belezas naturais e culturais e recebeu esse nome devido sua forte produção de frutas (Doce), sua característica de terras planas e férteis (Terra), por sua brasilidade e principalmente por sua deliciosa carne de sol (Morena), considerada a melhor do Estado. Possui rios e cachoeiras que proporcionam prática da pesca e do turismo de aventura com o rafting. O agroturismo, o artesanato e agricultura familiar são as principais atividades da região. Municípios: Montanha e Mucurici. (fl.206)*



O documento de fls. 209/210 apresenta o município de Ponto Belo, fronteiro a Montanha, que tem como um de seus principais produtos *“a carne de sol, que abastece vários lugares do Brasil”*, estando acompanhada de um mapa do município.

O documento seguinte, fl. 211, em reportagem intitulada *“Carne de Sol vai ter selo nacional”*, publicada no jornal A TRIBUNA, de 25 de março de 2012, informa que *“a carne de sol do município de Montanha, no Norte do Estado, é reconhecida pelos apreciadores da iguaria como a mais saborosa do Estado”* e *“o consumo de carne de sol se tornou o carro-chefe de Montanha”*.

O artigo *“Projeto Conhecer Montanha: uma experiência de integração de abordagens quali e quanti para mapeamento sociocomunitário e geoespacial”*, fls.212/231, que *“objetivou a construção de uma “baseinformativa” sobre o município de Montanha”* (fl.213), sendo identificado pelos pesquisadores, através de entrevistas sobre cultura local, que *“o preparo da Carne de Sol como uma prática tradicional típica da localidade”*, (fl.225), não abordando as demais municipalidades incluídas na delimitação.

O documento das fls. 233/234, intitulado de *“Pinheiros pretende incluir a carne de sol da Região Doce Terra Morena no selo de Indicação Geográfica”*, não cita o nome geográfico Montanha como produtor, mas sim, Pinheiros. Afirmam ainda que *“tendo em vista a fama da carne de sol da região, os municípios da Doce Terra Morena perceberam que não poderiam deixar escapar essa oportunidade”* (fl.233).

O documento *“Projeto conhecer Montanha”*, fls.235/371, refere-se à produção de carne de sol no território do município, não abordando as demais municipalidades indicadas na delimitação da área geográfica. O texto reforça a identidade deste local, cujo *“símbolo da cidade é a ‘carne de sol’, tida como a melhor produzida no Estado”*, (fl.248), visão incorporada na população local, segundo o estudo.

A publicação *Ideia Jornalismo e Publicidade*, fls.372/377, tem como capa *“Festa da carne de sol movimentou o comércio de Pinheiros”* e na página seguinte informa a programação do evento e aponta o interesse em solicitar um pedido de indicação geográfica para a carne de sol do Norte Capixaba.

As fls. 378/406 também trazem reportagens, registros fotográficos e propagandas sobre a realização de festivais da carne de sol nos municípios de Pinheiros e Montanha. As fotos, fl. 398/400, apresentam 4 ou 5 açougues do município de Pinheiros.

A documentação parece indicar que as cidades de Pinheiros e Montanha são conhecidas pela produção de carne de sol, entretanto os elementos apresentados são tênues para permitir concluir que toda a área pode ser designada pelo nome geográfico de uma delas, de *“Montanha”*. Ademais, diversos documentos identificam apenas a *“cidade de Montanha”*



ou “Município de Montanha” como centro produtor de carne de sol. Tais inconsistências devem ser sanadas pelo requerente, observado o disposto no item 3.2.1. do Manual de Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI.

Insta ressaltar que, após eventual reconhecimento de indicação geográfica nos termos atuais, a carne de sol de cada um dos municípios da área delimitada passaria, para fins da indicação de procedência, ser identificada como de “Montanha”.

Finalmente, cabe apontar que não observamos nenhum ponto de não conformidade com a IN n.º95/2018 no Caderno de Especificações Técnicas, CET, estando atendido conforme o inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018.

O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, fls. 407/498, expedido por órgão competente para tanto, a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, do Governo do Estado do Espírito Santo, e que aborda de forma sucinta a fundamentação da delimitação que é resumida, pois o território seria “*reconhecido pelo mercado estadual e nacional como uma região do Espírito Santo produtora de Carne de Sol de extrema qualidade*”, nos termos da alínea “a”, inciso VIII do art. 7º da IN 95/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Reapresente a “*Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada*” indicando produtores de carne de sol estabelecidos nos municípios de Mucurici, Pedro Canário e Pinheiros, este último, que cujos autos trazem fotos de açougues da cidade.
2. Apresente documentos capazes de comprovar que o nome geográfico “Montanha” é conhecido pela produção de carne de sol e que seu uso para distinguir esse produto extrapola o limite municipal, beneficiando os demais municípios da área delimitada para fins de indicação de procedência.
3. Informe se o produto pode ser licitamente produzido pelos produtores e apresente a norma oficial (federal, estadual ou municipal) que regulamenta a produção.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
**SIAPE 1528344**

**Igor Schumann Seabra Martins**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
**SIAPE 1771050**

